



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir as Regiões de Saúde Interestaduais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir as Regiões de Saúde Interestaduais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecer os mecanismos associados de gestão e de regulação da assistência à saúde.

Art. 2º O Capítulo III, do Título II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-C:

“Art. 14-C. Ficam instituídas as Regiões de Saúde Interestaduais no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo cada uma composta por um órgão colegiado, encarregado de sua gestão, e por uma central de regulação, encarregada da organização do acesso a serviços especializados de saúde.

§ 1º A Região de Saúde Interestadual consiste no espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, pertencentes a mais de um Estado, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

§ 2º O órgão colegiado de gestão de cada Região de Saúde Interestadual, referido no *caput* deste artigo, terá composição tripartite, por meio da representação da União e dos Estados e Municípios que a integram, na forma do regulamento.

§ 3º Cada Região de Saúde Interestadual será instituída por ato conjunto da União e dos Estados e Municípios que a compõem, respeitadas as diretrizes gerais pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT -, conforme previsões do inciso III do art. 14-A desta Lei.

§ 4º Cada Região de Saúde Interestadual será inserida pelos entes federados que a compõem nos instrumentos de planejamento, de financiamento e de pactuação, conforme a legislação sanitária vigente, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca avançar no processo de pactuação entre os Estados e demais entes federados para promover uma melhor atenção à saúde dos brasileiros, por meio da criação de Regiões de Saúde Interestaduais.

A legislação sanitária já permite a existência de tais regiões, porém estão especificadas em normas infra legais e creio que a previsão em lei promoverá maior segurança jurídica e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento desse tipo de região de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A existência de uma rede regionalizada e hierarquizada de saúde está prevista no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, que também determina que o sistema de saúde seja organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, do atendimento integral e da participação da comunidade.

Tais determinações constitucionais estão abordadas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, um marco na implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) e que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Esse Decreto estabelece os instrumentos que dão suporte à criação de regiões de saúde, inclusive as interestaduais.

De fato, redes regionais de saúde interestaduais têm sido criadas, a exemplo da rede Tocantins, Pará e Maranhão (TOPAMA), da rede formada pelo Distrito Federal e Entorno, e da rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco (rede Pernambuco/Bahia).

Contudo, o processo de formação de regiões interestaduais no Brasil é complexo e necessita de uma institucionalização mais adequada.

Estudo sobre a gestão do SUS em regiões interestaduais de saúde, realizado por Aleluia, Medina, Vilasbôas e Vianna em 2021¹ indicou que “há baixa capacidade de governo de regiões interestaduais de saúde quando os gestores e espaços de cogestão têm não conseguem influenciar as decisões políticas regionais, limitando-se a estratégias de governo normativas e homologatórias”.

Em 2017, Pereira analisou a rede interestadual de saúde Pernambuco/Bahia,² inferindo que a implantação da rede interestadual demanda a institucionalização por meio de um espaço de governança e de instrumento para operacionalizar a regulação assistencial.

1 Disponível em: <https://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/gestao-do-sus-em-regioes-interestaduais-de-saude-analise-da-capacidade-de-governo/18130?id=18130>.

2 Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-09042018-095008/publico/AnaPaulaChancharulodeMoraisPereiraVersaoCorrigida.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para fortalecer o processo de criação e funcionamento de Regiões de Saúde Interestaduais no âmbito do SUS proponho alteração na Lei Lei nº 8.080/1990, para instituir tais regiões em lei e estabelecer mecanismos associados de gestão e de regulação da atenção à saúde.

Essa proposição tem o potencial de promover uma pactuação mais efetiva entre os entes federados de Regiões de Saúde Interestaduais, com benefício para a saúde das populações envolvidas, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI

2022-1756

